

73. LEI ESTADUAL 11.877/2023 (PLO 274/2019) - ESTABELECE
NORMAS PARA O REGISTRO E O RESPECTIVO CANCELAMENTO, EM
BANCOS DE DADOS, SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E
CONGÊNERES, DE CONSUMIDORES, NO ESTADO DO MARANHÃO.

LEI Nº 11.877, DE 9 DE JANEIRO DE 2023

Estabelece normas para o registro e o respectivo cancelamento, em bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, de consumidores, no Estado do Maranhão.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O registro de consumidor que tenha adquirido bens ou utilizados serviços, em banco de dados ou em serviços de proteção ao crédito e congêneres existentes no Estado do Maranhão, fica regulado pela presente Lei.

Art. 2º O registro de que trata o art. 1º desta Lei deverá conter os dados necessários à identificação precisa da pessoa registrada.

§ 1º No caso de pessoa física: número da carteira de identidade, data de expedição, órgão expedidor, filiação, número do CPF, endereço, local e data e nascimento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica: razão social, número do CNPJ, endereço, nome e número do CPF dos sócios.

Art. 3º (Vetado).

Art. 4º O registro será cancelado sempre que cessarem os motivos que o originaram ou for constatado que o mesmo for indevido.

§ 1º A solicitação de cancelamento do registro é de responsabilidade da empresa que o solicitou e será obrigatoriamente providenciada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do momento em que forem atendidas as condições previstas no caput deste artigo.

§ 2º (Vetado).

Art. 5º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá obter gratuitamente as informações constantes de registro existente a seu próprio respeito, desde que devidamente identificada.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 9 DE JANEIRO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO Governador do Estado do Maranhão
SEBASTIÃO TORRES MADEIRA Secretário-Chefe da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº 274/2019

Estabelece normas para o registro e o respectivo cancelamento, em bancos de dados, serviços de proteção ao crédito e congêneres, de consumidores, no Estado do Maranhão.

Art. 1º O registro de consumidor que tenha adquirido bens ou utilizados serviços, em banco de dados ou em serviços de proteção ao crédito e congêneres existentes no Estado do Maranhão, fica regulado pela presente Lei.

Art. 2º O registro de que trata o art. 1º desta Lei deverá conter os dados necessários à identificação precisa da pessoa registrada.

§ 1º No caso de pessoa física: número da carteira de identidade, data de expedição, órgão expedidor, filiação, número do CPF, endereço, local e data e nascimento.

§ 2º No caso de pessoa jurídica: razão social, número do CNPJ, endereço, nome e número do CPF dos sócios.

Art. 3º A empresa que solicitar o registro de que trata o art. 1º desta Lei, fica obrigada a expedir em, no máximo, 3 (três) dias úteis, a contar da indicação para registro, correspondência com aviso de recebimento (AR) ou qualquer outro meio idôneo que permita a identificação e a comprovação de recebimento da pessoa cujo nome tiver sido indicado.

Art. 4º O registro será cancelado sempre que cessarem os motivos que o originaram ou for constatado que o mesmo for indevido.

§ 1º A solicitação de cancelamento do registro é de responsabilidade da empresa que o solicitou e será obrigatoriamente providenciada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do momento em que forem atendidas as condições previstas no *caput* deste artigo.

§ 2º O comunicado do cancelamento do registro ao interessado, com aviso de recebimento (AR) ou qualquer outro meio idôneo que permita a identificação e a comprovação de recebimento da pessoa cujo nome tiver sido indicado, é de responsabilidade da empresa solicitante, bem como da empresa solicitada e deve se dar no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas a contar da data do cancelamento.

Art. 5º Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá obter gratuitamente as informações constantes de registro existente a seu próprio respeito, desde que devidamente identificada.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Deputado Nagib Haickel, do Palácio Manuel Beckman, em São Luís,
25 de fevereiro de 2019.

DUARTE JUNIOR
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer a necessidade de prévia notificação com Aviso de Recebimento (AR) ou por qualquer outro meio idôneo que permita a identificação e a comprovação de recebimento da pessoa cujo nome tiver sido indicado.

O tema do Aviso de Recebimento, por muito tempo, gerou um grande debate nos tribunais. Em 2009, o STJ editou a Súmula 404 no sentido de ser desnecessário o AR. O verbete sumular diz que "*é dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros*".

Entretanto, esse entendimento sumular, tal como será demonstrado, é prejudicial aos consumidores. Dessa forma, o Projeto aqui apresentado visa eliminar essa prejudicialidade. Aproveitando o ensejo, insta destacar que esta Casa tem a competência constitucional para legislar tal matéria nos termos do art. 24, incisos V e VIII da Constituição Federal de 1988. Aproveitou-se para tanto, abrir a possibilidade que comprovação de recebimento por qualquer outro meio idôneo.

O Direito Consumerista tem por objetivo, com base no princípio da vulnerabilidade do consumidor, equilibrar uma relação faticamente desigual. Essa desigualdade precisa ser normativamente tutelada, diferentemente de normas que ferem a isonomia e, portanto, devem ser declaradas inconstitucionais. É de extrema importância que o Estado regule essa desigualdade. Veja: se não houvesse limite à iniciativa privada não haveria limites para construções em áreas ambientais, ou mesmo gabarito máximo de altura para construções na área urbana. Não haveria sanção para quem dirige sob efeito de álcool – haja vista estar em exercício de seu direito de ir e vir. Sendo assim, o presente projeto busca o equilíbrio jurídico para uma relação faticamente desigual outrora dita.

Nestes termos, é imperioso que, sempre que possível, se decida favoravelmente aos consumidores. A Súmula 404 do STJ não permite isso. Ao contrário, perpetua o consumidor numa relação mais vulnerável ainda.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC) reporta ao tema aqui exposto em seu art. 43, § 2º. Assim diz esta norma: "*a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele*". Como se observa, a única exigência do dispositivo citado é a comunicação por escrito. Porém, há uma lacuna quanto ao modo da realização do ato de comunicação ao consumidor. É necessário que essa comunicação chegue, de fato (não apenas de direito), nas mãos do consumidor. Será em vão se a notificação não atingir seu objetivo que é o de dar conhecimento ao consumidor sobre a inclusão de seus dados nos arquivos de consumo, principalmente no que diz respeito aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e Serasa).

Grande nome do Direito do Consumidor brasileiro é Rizzatto Nunes. Em seu livro¹ ele argumenta no sentido de que, para cobrar seu crédito, o credor não tem a obrigatoriedade jurídica da negativação. Somente o faz para pressionar o devedor. Desta lógica, nota-se que o aviso prévio tem a função jurídica de impedir alguma injusta e indevida exposição pública.

No que tange a legislações, traz-se aqui o art. 3º da Lei Distrital Nº 514, de 28 de julho de 1993, que, apesar de ser editada antes, está materialmente em consonância com as Leis Federais 9.492/97 (art. 14, § 1º) e Lei 9.784/99 (art. 26, § 3º). Vale ressaltar que não há indícios de Ações Diretas de Inconstitucionalidade das referidas leis em relação a tais dispositivos.

Ao ser consultado sobre o tema no REsp 1.083.291/RS, o Conselho Federal da OAB manifestou-se no sentido de que "*toda a legislação consumerista, para ser interpretada em conformidade com a Constituição, deve ser interpretada favoravelmente ao consumidor (...). Se a comunicação a que alude o § 2º do art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor não for pessoal, mediante AR, e prévia, restarão não atendidas as suas finalidades essenciais*".

¹ NUNES, Rizzatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2009. 4 ed. p. 595.

Além de tudo isso, a simples carta, conforme assim definida pela Súmula 404 do STJ, não supre finalidade imposta pelos princípios que norteiam a Política Nacional das Relações de Consumo. Por exemplo, o princípio da vulnerabilidade garante que o consumidor tenha ciência que seu nome será incluído nos órgãos de proteção ao crédito para que ele possa agir em sua defesa ampla, exercendo o contraditório.

O princípio da informação garante o acesso do consumidor à informação transcrita na notificação prévia. Em sendo com AR ou por qualquer outro meio idôneo que permita a identificação e a comprovação de recebimento da pessoa cujo nome tiver sido indicado, haverá a certeza que o consumidor teve acesso a ela. Além disso, pelo princípio da boa-fé, o uso do AR ou qualquer outro meio idôneo nas notificações realizadas pelos bancos de dados caracteriza o devido respeito, lealdade, confiança dos sujeitos. Pelo princípio do equilíbrio, haveria desequilíbrio quando não usado o AR ou qualquer outro meio idôneo, pois o fornecedor agiria para a inclusão dos dados pessoais do consumidor nos registros dos bancos de dados, e o consumidor ficar na inércia já que não obteve conhecimento sobre este ato.

Portanto, nos termos acima, por ser prejudicial aos consumidores o entendimento da Súmula 404 do STJ, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JUNIOR
Deputado Estadual